



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para estabelecer circunstância agravante e causa de aumento de pena para crimes cometidos em zonas de amortecimento de unidades de conservação e em áreas limítrofes a terras indígenas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.

II -

v) em área limítrofe, em raio de até 10 (dez) quilômetros, de limites de terras indígenas devidamente homologadas ou cujo processo de demarcação já conte com a publicação do resumo do relatório circunstanciado de identificação e delimitação pelo órgão federal competente." (NR)

Art. 2º O art. 53 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53.

I - se do fato resulta a diminuição de águas, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II - se o crime é cometido:





- a) no período de defeso da fauna;
- b) em época de seca ou inundação;
- c) de noite;
- d) em lugar ermo;
- e) com o emprego de métodos cruéis para a captura ou abate de animais;
- f) em zona de amortecimento de unidade de conservação, conforme limites fixados em plano de manejo ou parâmetros fixados pelo órgão executor do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), desde que a circunstância não configure tipo penal autônomo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, fundamenta-se na necessidade de adequar a resposta penal do Estado brasileiro à dinâmica real dos crimes ambientais que incidem sobre os territórios de maior relevância socioambientais do país. A experiência prática da fiscalização ambiental e os dados produzidos por sistemas oficiais de monitoramento demonstram que a degradação ambiental raramente se inicia de forma direta no interior de unidades de conservação ou de terras indígenas. Em regra, ela se estabelece de maneira progressiva nas áreas adjacentes, por meio de atividades ilícitas que criam infraestrutura logística, corredores de acesso e redes de apoio ao crime ambiental organizado.

As zonas de amortecimento das unidades de conservação e o entorno imediato das terras indígenas exercem função estratégica de contenção, sendo essenciais para a manutenção da integridade ecológica, da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

conectividade de habitats e da segurança territorial dessas áreas protegidas. Quando essas faixas são degradadas, ocorre a fragmentação dos ecossistemas, a intensificação de conflitos fundiários e o aumento exponencial da vulnerabilidade das populações tradicionais e dos povos indígenas, que passam a conviver com invasões, violência e contaminação ambiental. Ignorar juridicamente a relevância dessas áreas periféricas equivale a desconsiderar a principal etapa de avanço da fronteira ilegal.

A legislação penal ambiental vigente, ao não prever agravamento específico para crimes praticados nesses espaços sensíveis, acaba por tratar de forma isonômica situações profundamente desiguais do ponto de vista do dano potencial e do risco ambiental. Tal lacuna compromete o caráter preventivo da norma penal, uma vez que o infrator racional tende a concentrar suas ações exatamente nas áreas limítrofes, onde o impacto estratégico é elevado, mas o custo jurídico permanece baixo. A majoração da pena proposta corrige essa distorção e alinha a repressão penal à lógica territorial do crime ambiental.

No caso das terras indígenas, a proteção do entorno assume ainda maior relevância. A pressão exercida por atividades ilegais nas áreas vizinhas afeta diretamente a segurança alimentar, a saúde e o modo de vida dos povos originários, além de violar compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Estado brasileiro. A degradação ambiental próxima às terras indígenas facilita invasões, dissemina atividades criminosas e enfraquece os mecanismos de proteção territorial, configurando uma ameaça concreta à sobrevivência física e cultural dessas comunidades.

A majoração de pena e a agravação em razão da proximidade com áreas protegidas não representa excesso punitivo, mas sim a aplicação do princípio da proporcionalidade em sua dimensão material. Crimes cometidos em contextos de maior risco ambiental e social devem receber resposta penal mais severa, compatível com o potencial de dano coletivo envolvido. Ao estabelecer um raio objetivo de proteção jurídica no entorno das terras indígenas e ao reconhecer a função das zonas de amortecimento das unidades





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

de conservação, o projeto confere maior previsibilidade à aplicação da lei e fortalece a segurança jurídica.

Dessa forma, a proposta contribui para a construção de um cinturão jurídico de proteção que antecede e reforça a proteção ambiental formalmente delimitada, atuando de maneira preventiva e estratégica. O fortalecimento da Lei de Crimes Ambientais nesse aspecto é medida indispensável para impedir que unidades de conservação e terras indígenas se transformem em ilhas isoladas em meio à degradação, assegurando que a tutela penal acompanhe a realidade territorial da Amazônia e de outros biomas sob intensa pressão, em defesa do patrimônio ambiental e dos direitos das presentes e futuras gerações.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Apresentação: 17/07/2026 18:21:09.313 - Mesa

PL n.4074/2026



* C D 2 6 1 6 9 2 0 4 1 0 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br